



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000537/98-17
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.403
RECURSO Nº : 120.776
RECORRENTE : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FATURA COMERCIAL – ADMISSÃO E MULTA.

As faturas comerciais podem ser apresentadas por qualquer processo eletrônico, desde que conste ser a primeira via ou a via original e firmado por pessoa competente. Não há que falar em multa do art. 526, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, pois não houve inexistência da fatura comercial.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

22 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.776
ACÓRDÃO Nº : 301-29.403
RECORRENTE : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de cominação de multa do art. 521, inciso III, alínea "a", do RA, pela não apresentação dos originais das faturas comerciais no despacho aduaneiro.

As faturas comerciais (fls. 8/9, 11 e 13) apresentadas quando do registro das DI's, bem como a posteriormente apresentada anexa à Declaração Complementar de Importação (DCI às fls. 16), não foram aceitas na Revisão Aduaneira por não serem as primeiras vias, razão pela qual o Fisco expediu a presente Notificação de Lançamento às fls. 14, cominando ao contribuinte a referida multa, no valor de R\$ 11.345,21, que dispõe sobre a inexistência das faturas comerciais.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 18/19, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que foram apresentadas e anexados às DI os originais das faturas comerciais expedidas pelos importadores;
- que no ato de conferência documental da DI o AFTN conferiu e aceitou como originais as faturas citadas, não fazendo nenhuma ressalva quanto à sua veracidade, tanto que desembarçou a mercadoria;
- que o AFTN exorbita a interpretação do art. 427 do RA, tendo em vista que tal dispositivo determina "qualquer processo", estando incluído, portanto, o processo xerografário.

Na decisão de 1º instância às fls. 25/28, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista ser cabível a multa prevista no art. 521, inciso III, "a" do RA, pela inexistência de fatura comercial, na medida em que cópia xerográfica não pode ser aceita como primeira via de fatura comercial.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso às fls. 38/47, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação, e ainda, os seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.776
ACÓRDÃO Nº : 301-29.403

- que a autoridade fiscal desbordou do mandamento do art. 521, II, "a", do RA, aplicando multa não prevista em lei;
- que a autoridade fiscal não permitiu ao contribuinte a defesa aludida no art. 429, do RA, tornando absolutamente nulo o presente procedimento.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.776
ACÓRDÃO Nº : 301-29.403

VOTO

A discussão, no presente caso, é com relação à apresentação das primeiras vias das faturas comerciais de mercadorias importadas, no momento do despacho aduaneiro de importação, e quanto ao cabimento da multa prevista no art. 521, inciso III, “a” do RA.

O disposto na letra “a”, do inciso III, do art. 521 do RA, comina multa de 10% (dez por cento) proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade.

A fatura comercial, consoante ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa em “Comentários à lei aduaneira”, v. III, consiste “na fatura que acompanha a mercadoria importada ou exportada, correspondente a uma nota de venda, onde além da especificação da mercadoria, por sua qualidade e quantidade, se inscreve o preço real de sua venda por unidade e o preço total da sua aquisição”.

De acordo com o disposto no art. 427, do RA, a primeira via da fatura comercial será sempre o original, podendo ser emitida por qualquer processo eletrônico, sendo que o parágrafo único do referido artigo determina que será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação.

Desta feita, se as faturas comerciais que acompanharem os despachos aduaneiros, tiverem sido emitidas através de processo eletrônico e grafadas com a indicação de original e firmadas por pessoa competente estarão em consonância com o disposto no artigo supra- mencionado. No caso sob julgamento consta nas faturas a indicação de originalidade, bem como, vêm acompanhadas das assinaturas originalmente apostas, razão pela qual entendo que foram efetivamente apresentadas as primeiras vias das faturas comerciais no momento da importação das mercadorias.

Ademais, com relação à multa aplicada ao contribuinte, com base no art. 521, inciso III, “a” do RA, esta se mostra indevida, tendo em vista que, para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária, assim como no Direito Penal, mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e na presente situação, não há pena específica para a não apresentação da primeira via da fatura comercial no despacho aduaneiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.776
ACÓRDÃO Nº : 301-29.403

Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma *legal*. "*Nullum crimen sine lege*", isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Logo, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. E isso que ensina Damásio E. de Jesus (in "Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 521, inciso III, "a" do RA, uma vez que tal disposição trata da inexistência da fatura comercial, o que não ocorreu, logo incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância, deparando totalmente improcedente o lançamento, exonerando assim, o contribuinte do pagamento da penalidade administrativa.

Sala das Sessões, em 18 outubro de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11011.000537/98-17
Recurso nº :120.776

TERMO DE INTIMAÇÃO

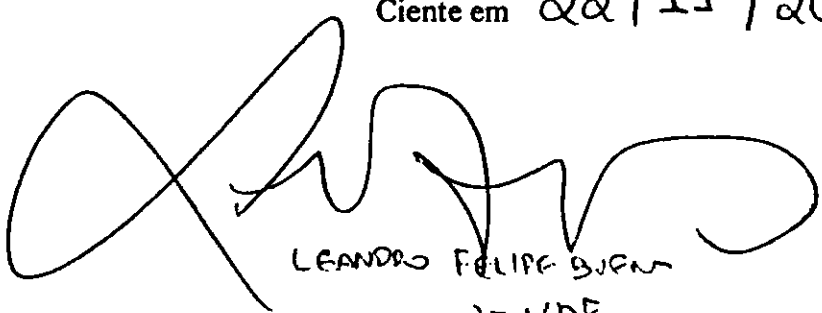
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.403 .

Brasília-DF, 19.02.2001.....

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em 22/11/2002


LEANDRO FELIPE BUJM
PFN/DF